



## **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO**

### **GABINETE DO MINISTRO**

#### **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016**

**OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, Interino, E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, resolvem:

Art. 1º O requerimento do Benefício de Prestação Continuada deve ser realizado pelos canais de atendimento da Previdência Social ou pelos canais dos entes federados que firmarem parcerias com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. O INSS disporá sobre os critérios e condições necessários à formalização das parcerias de que trata o caput.

Art. 2º A inscrição dos atuais beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, será realizada por meio de convocação, conforme disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observado o seguinte cronograma:

- I - 2017: os idosos; e
- II - 2018: as pessoas com deficiência.

Art. 3º A revisão do Benefício de Prestação Continuada será realizada por meio de:

- I - cruzamento contínuo de informações e dados, nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 42 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007; e
- II - reavaliação médica e social, quando for o caso.

§ 1º Para o cruzamento de informações e dados de que trata o inciso I do caput, poderão ser priorizadas faixas de renda, conforme disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º Após o cruzamento de informações e dados de que trata o inciso I do caput:

I - caso se verifique que o beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o INSS suspenderá ou cessará o pagamento do benefício, conforme o caso, sendo desnecessária a realização de reavaliação médica e social; e

II - caso se verifique que o beneficiário continua sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o INSS:

a) considerará revisado o benefício relativo ao idoso; e

b) convocará a pessoa com deficiência para a realização de reavaliação médica e social.



§ 3º Para a reavaliação médica e social, serão priorizados os beneficiários:

I - cuja duração do impedimento não tenha sido possível prever na data de concessão do benefício, nos termos do § 6º do art. 16 do Decreto nº 6.214, de 2007; e

II - cuja Classificação Internacional de Doenças-CID registrada indique alta probabilidade de superação das condições que deram origem ao benefício, conforme disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 4º Ficam dispensadas de realizar a reavaliação médica e social as pessoas com deficiência:

I - que sejam idosas na data da revisão, nos termos da legislação do benefício; e

II - cuja avaliação médica e social, na data da concessão do benefício, tenha indicado impedimento de caráter permanente.

§ 5º O INSS converterá automaticamente o benefício da pessoa com deficiência de que trata o § 4º do I deste artigo em benefício do idoso, caso identificada a manutenção das condições relativas à renda para o recebimento do benefício.

§ 6º A conclusão da revisão de que trata o caput não impede a adoção de mecanismos de controle pelo INSS para a manutenção do pagamento do benefício.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**OSMAR GASPARINI TERRA**

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário

**DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Ministro de Estado do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão  
Interino

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Ministro de Estado da Fazenda

Publicada no DOU nº 214, de 8/11/2016, Seção 1, pág. 55